

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.647, DE 2016

Acrescenta inciso XIV ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para determinar que a aquisição de gêneros alimentícios por unidades integrantes do Sistema Único de Saúde seja promovida mediante compra direta junto a agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou organizações que os congreguem, observados preços compatíveis com o mercado.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relatora: Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado pretende inserir, no artigo que trata dos princípios do Sistema Único de Saúde, inciso que obriga a aquisição de gêneros alimentícios por unidades integrantes do sistema por meio de compra direta de agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou organizações que os congreguem. Estipula que devem ser observados os preços compatíveis com o mercado.

A justificação alerta para o declínio do agronegócio e para as dificuldades que o país vem atravessando. Assim, a intenção é estimular a agricultura familiar.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposta foi aprovada com substitutivo pela Comissão de Agricultura, Pecuária,

Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Analisarão o texto a seguir as Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

A preocupação em evitar que a crise se abata sobre agricultores familiares é legítima diante do quadro econômico atual. No entanto, a proposta peca pela falta de pertinência com o artigo que propõe modificar.

O Autor quer inserir uma obrigação de natureza inteiramente prática, concreta, no bojo de um artigo que trata de princípios amplos e específicos do âmbito da atenção direta à saúde. O artigo 7º traça diretrizes para o funcionamento do SUS em consonância com o art. 198 da Constituição, reafirma os conceitos de universalidade, integralidade, igualdade, direito à informação, uso da epidemiologia, regionalização e hierarquização, descentralização. Enfim, são postulados gerais e estruturantes.

Já o inciso proposto organiza procedimentos práticos, concretos, mais compatíveis com normas infralegais. Seria o mesmo que indicar no texto do artigo 7º, para cada um dos outros inúmeros insumos necessários (medicamentos, órteses, seringas, mobiliário, equipamentos), que fossem adquiridos preferencialmente de tal ou qual tipo de produtor, mesmo que a intenção seja incentivar sua atividade econômica.

De acordo com o entendimento da área de saúde, as questões são de naturezas diversas. Não há compatibilidade da cláusula a ser inserida com o que determina o *caput* do artigo que se quer modificar.

A determinação de que os preços devem ser compatíveis com os de mercado é, igualmente, dispensável, tendo em vista que a lei já dispôs sobre os requisitos para a realização de compras públicas. Os gestores locais são responsáveis pela aquisição de produtos e insumos e devem obedecer à legislação vigente. Além disso, observamos que, nos programas existentes para a comercialização de produtos da agricultura familiar, são impostas diversas regras e limites. O produtor deve mostrar interesse em comercializar seus

produtos para o governo, que deve lançar chamadas públicas. Além disso, deve ser observada a qualidade e a regularidade do abastecimento.

Estados e municípios são executores do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), estabelecido nos moldes de Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional, LOSAN. Esses vínculos estão ainda bem consolidados na esfera do Programa Nacional de Alimentação Escolar, que oferece alimentação a estudantes com vistas à promoção da saúde e prevenção de doenças. São ainda doados alimentos na esfera assistencial. Nessa linha, podemos pensar em associar a esfera da saúde a esse conjunto.

É interessante que as unidades do Sistema Único de Saúde forneçam alimentos de qualidade a pacientes internados e acompanhantes, o que está em sintonia com a promoção da alimentação saudável, amplamente acolhida não apenas no Brasil, mas recomendada por autoridades sanitárias de todo o mundo. Devemos ter em mente ainda que a gestão e o financiamento do SUS são tripartites. Assim, cabe aos gestores dos diferentes níveis de governo determinar a forma de melhor executar os processos de aquisição locais.

Por uma questão de coerência, julgamos que o encaminhamento de soluções para as dificuldades dos integrantes da Política de Agricultura Familiar deve se enquadrar nos termos da Lei que “estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”, de número 11.326, de 24 de julho de 2006. Dessa maneira, discordamos tanto da proposta quanto do substitutivo da Comissão anterior, que modificam a Lei Orgânica da Saúde.

Dessa forma, apresentamos novo substitutivo. Acreditamos que é a primeira lei que deve mencionar com clareza que os sistemas públicos de educação, assistência social e saúde devem ser alvos principais da comercialização de produtos da agricultura familiar e suas organizações. Remetemos às normas infralegais a regulamentação da lei.

Nosso substitutivo enfoca as questões mencionadas, levando-as para o âmbito da Política Nacional que está em vigor e trata especificamente da comercialização da produção familiar. Em nossa opinião, a medida terá maior abrangência do que o que foi originalmente proposto. Sendo assim, o voto é pela

aprovação, no mérito, do Projeto de Lei 6.647, de 2017 e do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do substitutivo apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

2017-15409

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.647, DE 2016

Acrescenta inciso V ao art. 4º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que “estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais” para determinar a comercialização preferencial para os sistemas públicos de saúde, educação e assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, que “estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”, para determinar a comercialização preferencial para os sistemas públicos de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º. O art. 4º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 4º.....

.....

V – comercialização preferencial para os sistema públicos de saúde, educação e assistência social de acordo com as normas regulamentadoras.” (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

2017-15409